

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe III – Créditos Quirografários	3
IV - CONCLUSÃO	10

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de outubro de 2021**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – Dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, após o início da nova fase de fiscalização do cumprimento do aditivo ao plano, aprovado na AGC datada de 09/10/2020, o qual foi encartado às fls. 16.328/16.339 dos presentes autos.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005:

III.1 - Classe III – Créditos Quirografários

Ab initio, rememora-se, conforme já explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do crédito principal (sem os juros), encontrava-se em período de carência, o qual transcorreu

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

no mês de agosto deste ano. Desta forma, reitera-se que os referidos pagamentos, do valor do principal, tiveram início no mês de agosto do corrente ano.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril do corrente ano, sendo computados de acordo com o valor do crédito principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação das 6ª (sexta) e 7ª (sétima) parcelas, as quais foram realizadas nas datas de 24/09/2021 e 25/10/2021 respectivamente:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	6ª Parcela	7ª Parcela	
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco BBM S/A)	72.418,57	73.787,59	277.217,38
Banco Bradesco S/A	5.291,03	5.391,05	20.253,98
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	149.118,74	151.937,72	570.824,80
Banco do Brasil S/A	201.871,37	205.687,60	772.761,16
Banco Indusval S/A	251.623,46	256.380,22	963.211,57
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	24.162,84	24.619,62	92.495,06
Banco Original S/A	181.860,53	185.298,47	696.159,91
Banco Pan S/A	40.786,08	41.557,11	156.128,63
Amaranto Participações Planejamento Estratégico de Negócios Ltda (crédito cedido pelo Banco Pine S/A)	54.373,04	55.400,93	208.139,34
Banco Santander S/A	1.811.110,43	1.845.348,14	6.932.908,72
Banco Votorantim S/A	279.356,30	284.637,33	1.069.372,53
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pela Braskem S/A)	1.363,47	1.389,25	5.219,36
Itaú Unibanco S/A	171.057,11	174.290,82	654.804,54
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda	52.016,30	52.999,63	199.117,78
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	24.392,26	24.853,37	93.373,26
Darci Covolan	-	-	1.740.989,88

Romeu Antônio Covolan	-	-	1.752.745,59
Vilson Covolan	-	-	1.752.745,59
Total	3.320.801,53	3.383.578,85	17.958.469,08

Conforme já relatado na circular anterior (fls. 16.650/16.658), com o pagamento da 5ª (quinta) parcela, a qual teve vencimento no mês de agosto deste ano, houve a compensação integral do valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), relativo ao depósito judicial efetuado pela Recuperanda, por ordem de seus sócios, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, segundo abaixo demonstrado:

Credores	Compensação					Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	
Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	649.497,85	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Total	654.446,98	714.108,98	896.267,34	1.033.164,23	1.948.493,56	5.246.481,09

Destaca-se, outrossim, que, embora o mencionado valor acima tenha sido totalmente compensado, ainda restou saldo residual a ser adimplido relativo à referida parcela, uma vez que o valor remanescente do depósito judicial realizado não foi suficiente para quitar a parcela em questão, conforme demonstrado neste relatório.

Além disso, em razão da revogação da moratória anteriormente concedida pelos sócios da Recuperanda (fls. 16.459/16.460), todos eles (inclusive a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan) foram incluídos na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devendo receber, desse modo, em igualdade aos demais credores. Contudo, não houve a exibição dos comprovantes de pagamento da 5ª (quinta), 6ª (sexta) e 7ª (sétima) parcelas, relativas aos créditos dos sócios.

Em razão do exposto acima, esta Administradora Judicial realizou questionamentos à Recuperanda, tendo ela, em resposta,

sinalizado que o recebimento dos valores, relativos aos créditos, é um direito disponível de seus sócios, sendo que, quando do pagamento da 5ª (quinta) parcela, estes decidiram receber um valor menor do que aquele de fato devido, com o intuito de preservar o caixa da empresa, bem como priorizar os pagamentos integrais das parcelas dos demais credores.

Do mesmo modo, e se pautando nas mesmas justificativas relatadas acima, os sócios da Recuperanda decidiram não receber valor algum nos meses de setembro e outubro do corrente ano.

Nesse espeque, conforme já relatado na circular anterior, tendo em vista que o recebimento dos valores relativos aos créditos é realmente um direito disponível, esta Administradora Judicial não vê irregularidades no recebimento parcial do montante destinado à 5ª (quinta) parcela, bem como na ausência de recebimento dos valores relativos às 6ª (sexta) e 7ª (sétima) parcelas, se assim foi a vontade dos sócios da Recuperanda.

No entanto, é certo que a Sociedade Empresária deverá sempre trazer, a esta Auxiliar do Juízo, as informações relativas aos valores que foram, eventualmente, pagos aos seus sócios, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento, questão esta que foi solicitada à Recuperanda, administrativamente, tendo ela, em resposta, se comprometido a enviar a esta Auxiliar, de forma periódica, o necessário controle dos valores adimplidos.

Em relação à questão referente ao crédito do Banco Daycoval S.A., já aludida nos relatórios anteriores, esta Administradora Judicial, tendo realizado nova consulta aos autos do recurso de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1), os quais são eletrônicos e se encontram em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça, verificou que a Recuperanda opôs, na data de 27/09/2021, em face do v. acórdão prolatado pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do I. Ministro Marco Buzzi, Embargos de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Divergência, os quais foram, também, indeferidos pelo I. Relator prevento, sem, contudo, a r. decisão monocrática ter, ainda, transitado em julgado.

Desta forma, esta Administradora Judicial informa que continuará acompanhando o transcurso da questão, a fim de constatar a certificação do trânsito em julgado do referido recurso, para que possa proceder à exclusão do crédito do Banco Daycoval S.A. da relação de credores da Recuperanda, uma vez que houve o reconhecimento de sua extraconcursalidade, não sendo o referido crédito, portanto, sujeito à Recuperação Judicial.

Dito isto, cumpre relatar que, ao analisar os comprovantes de pagamentos enviados pela Sociedade Empresária, constatou-se que os valores pagos aos credores relacionados abaixo, divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos **a menor**, sendo que a diferença total apurada e atualizada até a data-base deste relatório (31/10/2021), perfaz a quantia de R\$ 14.728.652,34 (quatorze milhões, setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), a qual é composta, principalmente, das parcelas relativas aos créditos dos sócios que não foram adimplidas por pedidos deles próprios, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças em 31/10/2021			
Credor	Diferenças Apuradas		
	6ª Parcela	7ª Parcela	Total
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco BBM S/A)	0,00	0,00	(0,03)
Banco Bradesco S/A	0,00	0,00	3,04
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	0,00	0,00	0,06
Darci Covolan	(1.292.850,21)	(1.317.063,98)	(3.208.533,98)
Maria Emilia Covolan Zancan	(1.306.774,62)	(1.331.249,17)	(5.022.402,71)

Romeu Antonio Covolan	(1.306.774,62)	(1.331.249,17)	(3.250.126,52)
Vilson Covolan	(1.306.774,62)	(1.331.249,17)	(3.250.126,52)
Total	(5.212.277,19)	(5.309.897,84)	(14.728.652,34)

Apenas para não gerar eventuais dúvidas, esclarece-se que os valores constantes na planilha acima, quando indicados entre parênteses, referem-se às quantias adimplidas a menor e, quando indicados sem o mencionado sinal, tratam-se de valores pagos a maior.

Por derradeiro, ressalta-se, novamente, que esta Administradora Judicial já vinha considerando, como data base para a conversão dos créditos em moeda estrangeira para moeda nacional, **a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial** (29/06/2017), estando os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, portanto, em conformidade com a r. decisão de fls. 16.582/16.583.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), de 30 de novembro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409